



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1325/2024

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Processo nº 0821126-65.2023.8.19.0001,  
ajuizado por ,  
representado por

**2Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada** (Alfaré® ou NAN® Althéra).

### I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2023 (Num. 63999542 legislações vigentes, à doença que acomete o Autor – **alergia à proteína do leite de vaca (APLV) não IgE mediada** e **síndrome de Heiner**, bem como à indicação e ao fornecimento da **fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada** (Alfaré® ou NAN® Althéra).

2. Em novos laudos médicos oriundos da Clínica da Família Medalhista Olímpico Lucarelli Souza/SMS-Rio (Num. 86176653 - Págs. 1 e 2), emitidos em 01 de novembro de 2023, por , o Autor apresenta diagnóstico de **alergia à proteína do leite de vaca (APLV) não IgE mediada**. Fez uso de fórmula com soja e apresentou hemoptise recorrente, associado à infiltrado pulmonar migratório, sendo internado para investigação. Na internação foi diagnosticado com **hemossiderose pulmonar** que pode ter como causa a APLV (**síndrome de Heiner**). Tendo em vista o quadro, foi prescrito a manutenção da dieta com exclusão de proteína do leite de vaca, na quantidade de 10 latas por mês de **fórmula extensamente hidrolisada** (Alfaré®). Foi citada a classificação diagnóstica CID-10 **R04.8** - Hemorragia de outras localizações das vias respiratórias.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2023, emitido em 20 de junho de 2023. (Num. 63999542 - Págs. 1 a 5).

### III – CONCLUSÃO

1. Reitera-se que a **alergia à proteína do leite de vaca (APLV) se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca**, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em



aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados<sup>1</sup>.

2. Em **lactentes com APLV** não amamentados, as fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade, como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e de 6 a 24 meses de idade, em conjunto com a alimentação complementar<sup>2</sup>.

3. Ressalta-se que em crianças com **APLV** acima de 2 anos de idade, como no caso atual do Autor (2 anos e 1 meses - Num. 47215216 - Pág. 2), podem ser utilizadas **bebidas vegetais** preferencialmente enriquecidas com cálcio e sem adição de açúcar em substituição ao leite de vaca. Nessa faixa etária, o uso de fórmula infantil especializada, é indicado principalmente na vigência de comprometimento do estado nutricional (desnutrição ou risco nutricional)<sup>3</sup>.

4. **Diante do exposto, para inferências acerca da indicação da fórmula infantil extensamente hidrolisada para o Autor, se faz necessário conhecer seu estado nutricional através de informações sobre seus dados antropométricos (peso e altura).**

5. Salienta-se que para crianças na faixa etária do Autor é recomendada a ingestão de grupos alimentares variados (cereais, raízes e tubérculos, feijões, carnes e ovos, verduras, legumes e frutas), e quanto às fontes lácteas, preconizam-se 3 refeições de 180 a 200ml/dia, totalizando ao máximo 600ml/dia<sup>4</sup>.

6. Participa-se que **fórmulas extensamente hidrolisadas foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, **não contemplando a faixa etária atual do Autor**<sup>5</sup>. Ademais, tais fórmulas **ainda não são dispensadas no SUS de forma administrativa**, conforme observado pela ausência de código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de abril de 2024.

7. Salienta-se que em consulta ao **SISREG** foi verificada a solicitação de nº 457063911, para o procedimento de consulta em pediatria - leites especiais, inserida em 31/01/2023, com classificação de risco amarelo/urgência, no entanto, consta que a solicitação foi negada, uma vez que o Autor **completou 2 anos, e após essa idade não há o atendimento pelo programa de fórmula especial**.

<sup>1</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/aaai\\_vol\\_2\\_n\\_01\\_a05\\_7\\_.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. nov. 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio\\_formulasnutricionais\\_aplv.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio_formulasnutricionais_aplv.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>3</sup> Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/caderno-de-referencia-alimentacao-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>5</sup> CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 09 abr. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Reiteram-se as demais informações contidas no PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS N°1268/2023, emitido em 20 de junho de 2023. (Num. 63999542 - Págs. 1 a 5).

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID.4216493-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02